



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. 331 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

101ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/07/10

PROCESSO Nº. 1/4654/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200710293-0

RECORRENTE: TIM NORDESTE S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Francisco Lúcio Mendes Maia, Maria Catarina Pires Braga e outros

MATRÍCULAS: 037.909-1-6 e 064.438-1-8

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

EMENTA: ICMS – 1. EMISSÃO DE NOTA FISCAL COM PREÇO INFERIOR AO DE AQUISIÇÃO. 2. Constatada diferença entre os preços de venda e os de compra das mercadorias, no exercício de 2003, no montante de R\$ 1.734.145,77. Recurso Voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade votos. Confirmada decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência ao art. 25, §8º do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “e” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A lide emergida através do auto de infração refere-se à *emissão de nota fiscal com preço inferior ao da aquisição*, detectada através do confronto entre os preços de venda e de compra das mercadorias, no exercício de 2003, resultando em uma diferença de R\$ 1.734.145,77. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.07468, objetivando executar *auditoria fiscal* referente ao período de 01/01/03 a 31/12/03, junto ao contribuinte *Tim Nordeste S/A*, enquadrada no CNAE como *telecomunicações sem fio – telefonia móvel celular*, localizada no Município de Fortaleza/Ce. Auto de infração lavrado em 16/08/07, com supedâneo no art. 25, §8º do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 20/03/07, de forma pessoal, conforme aposição de assinatura no termo de início de fiscalização nº. 2007.06779 às fls. 07, ocasião em que a empresa foi intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os livros e documentos fiscais/contábeis relacionados no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200710293-0, informações complementares às fls. 03/05, ordem de serviço nº. 2007.07468, termo de início de fiscalização nº.2007.06779 e anexo às fls. 07/08, termo de intimação nº. 2007.12572 às fls. 09, carta de encaminhamento de documentação solicitada às fls. 10, termo de conclusão nº. 2007.20208, cópias de notas fiscais de saída às fls. 12/13, termo de revelia e despacho às fls. 14 e termo de juntada às fls. 15. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM PREÇO DELIBERADAMENTE INFERIOR AO QUE ALCANÇARIA, NA MESMA ÉPOCA, NO MERCADO DO DOMICÍLIO DO EMITENTE, SEM MOTIVO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. O CONTRIBUINTE EMITIU DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS COM VALORES INFERIORES AOS PREÇOS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS NO MONTANTE DE R\$ 1.734.145,77.”

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “e” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13. 418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 294.804,78
MULTA	R\$ 294.804,78
TOTAL	R\$ 589.609,56

Às informações complementares, os autuantes comunicaram que o trabalho fiscal foi realizado através da ordem de serviço nº 2007.07468, relativo ao exercício de 2003, tendo como embasamento legal a Lei Federal nº. 5.172/66 (CTN), o convênio ICMS nº. 126/98, Convênio ICMS 57/95, Lei Estadual nº. 12.670/96 e Decreto Estadual nº. 24.569/97. Esclareceu que a infração à legislação do ICMS se deu através do descumprimento ao art. 25 §8º do Decreto 24.569/97, uma vez que a finalidade desse dispositivo é assegurar ao Estado a neutralidade


2/10



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

da carga tributária, ou seja, soma algébrica de débitos e créditos igual à zero. Assim sendo, afirmou que devido à infração cometida, deverá ser aplicada a penalidade para crédito indevido prevista no art. 123, III, alínea “e” da Lei 12.670/96. Ressaltou que as informações foram retiradas do Convênio ICMS 57/95, onde se encontram todos os registros que alimentam a escrita fiscal da contribuinte, servindo de base para gerar os livros do ICMS. Saliu ainda, que a metodologia utilizada foi o confronto mensal entre os preços unitários de venda e de compra adotados pela empresa, referente às operações com mercadorias. Por conseguinte, enfatizou que a saída fora menor que a entrada, caracterizando a diferença entre o preço de venda e o preço de compra das mercadorias, onde resultou em valor negativo. Em relação ao crédito tributário, declarou que o valor referente às entradas foi de R\$ 12.274.037,59 e de saída no montante de R\$ 14.008.183,36, desta forma, encontrou-se a diferença de R\$ 1.734.145,77 que constitui a base de cálculo do ICMS.

Base de Cálculo	R\$ 1.734.145,77
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 294.804,78
MULTA	R\$ 294.804,78
TOTAL	R\$ 589.609,56

A ciência do auto de infração foi realizada de forma pessoal em 21/08/07 conforme se comprova com a aposição da assinatura da contribuinte na peça inaugural. O termo de revelia foi lavrado em 11/09/07, às fls. 14, entretanto, a empresa contribuinte protocolou impugnação em 06/09/07, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

Devidamente ciente a contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 16/23, instruída com os documentos de fls. 24/46, onde inicialmente fez um breve relato dos fatos e em seguida suscitou que a pretensão fiscal não merece prosperar, tendo em vista que a revenda de mercadorias por preço inferior ao de aquisição está reconhecida pelos Tribunais Superiores. Nesse sentido, transcreveu o art. 13 da Lei Complementar nº. 87/96, onde determina que a base de cálculo do imposto se refere ao valor de saída do estabelecimento da contribuinte. Desta forma, elucidou que não pode a administração pública criar base de cálculo presumida para o ICMS, bem como vedar as empresas de revender seus produtos a preço inferior ao da aquisição, posto que, reza a Constituição, em seu art. 170, IV, que o valor das operações é ditado pelos agentes econômicos. Ademais, informou que a aplicação de pauta fiscal no ICMS é amplamente repudiada pelos tribunais superiores, consoante acórdão do REsp. nº. 81.642 do STJ. Assim sendo, colacionou diversos entendimentos dos Tribunais Superiores, que decidiram pela impossibilidade da adoção de base de cálculo diversa do valor da operação, salvo na inexistência deste valor, bem como o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

descabimento a pretensão fiscal de estornar o crédito do ICMS. Em corroboração, mencionou o que preleciona *Hugo de Brito Machado* acerca dos valores concernentes aos descontos ditos promocionais que não integram a base de cálculo do ICMS, pois não fazem parte do valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria. Elucidou que a despeito dos propósitos de facilitação arrecadatária que fundam a substituição tributária, é evidente que a mesma não pode ensejar a alteração dos elementos estruturais do ICMS, especialmente no que atine à composição de sua base de cálculo, conforme revela lição de *Roque Antônio Carraza*. Ressaltou que o STF já declarou que a adoção de base de cálculo diversa do valor da operação constante de documentos fiscais, via arbitramento ou adoção de pauta de valores, só tem cabimento se tais documentos forem inidôneos ou frente à omissão, displicência e comodismo do contribuinte na prestação de informação ao fisco. Nesse azo, colacionou decisão do agravo regimental improvido de nº. 119337/MG, onde destaca que o art. 148 do CTN somente pode ser invocado para fixação de base de cálculo, quando a ocorrência dos fatos geradores é comprovada, mas o valor ou preço de bens, direito, serviços ou atos jurídicos registrados não mereçam fé. Por fim, alegou ser descabida a multa aplicada por ter natureza confiscatória, uma vez ser-lhe cobrado o percentual de 100% sobre o valor do suposto débito, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADIN nº. 1.075-1, Tribunal Pleno, DJU de 29/06/98). Diante o exposto, requereu a **NULIDADE** do lançamento fiscal e caso persista algum crédito em cobrança, pugnou que seja afastada a multa de 100% sobre o crédito, de caráter confiscatório.

Foi acostado aos autos às fls. 48/49 o Memorial, objetivando compilar todos os argumentos já referendados nos atos processuais.

Foi realizado o desmembramento de 01 (um) CD-ROM integrante da ação fiscal relativa ao presente auto de infração, o qual será designado para a *Célula de Perícias e Diligências* do CONAT, objetivando melhor conservação e integração do banco de dados magnéticos na data de 10/07/09, consoante fls. 50.

A julgadora monocrática, após minucioso relato dos fatos, explanou que embora a empresa tenha a liberdade de vender seus produtos pelo preço que lhe convir, deve observar a regra contida no §8º do art. 25 do Decreto 24.569/97. Ressaltou ainda, que autuação não foi efetuada com base em pauta de preços, logo o arbitramento de preços realizado pelo agente do fisco, encontra respaldo no art. 37 da Lei nº 12.670/96, tendo por base o preço médio de aquisição de mercadorias. Elucidou que as operações realizadas com preço inferior ao da aquisição ocasionam prejuízos aos cofres públicos, vez que o crédito na aquisição será sempre maior que o débito quando da venda do produto. Nesse sentido, asseverou que é dispensável previsão legal acerca do valor da venda de mercadoria, tendo em vista que a norma está implícita no princípio da não cumulatividade



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

do imposto. Explicou que o imposto devido incide justamente sobre o lucro, se este inexistir na venda não haverá imposto a recolher, desta forma, o preço de comercialização deve ser pelo menos igual ao custo de aquisição, para que não traga prejuízo ao fisco estadual. Esclareceu que o texto constitucional em seu art. 150, IV ao dispor sobre o não confisco se restringe ao tributo, de maneira que não há como se cogitar o caráter confiscatório da multa aplicada, uma vez que é sanção imposta por ato ilícito cometido e possui caráter repressivo e intimidativo. Nesse azo colacionou ensinamento do doutrinador *Eliomar Baleeiro* acerca das limitações constitucionais ao poder de tributar. Desta forma, entendendo caracterizada a infração cometida, aplicou a penalidade prevista no art. 123, III, alínea “e” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Por fim, concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, ao tempo em que intimou a contribuinte a recolher aos cofres do estado, no prazo de 20 (*vinte*) dias a quantia citada na inicial com os devidos acréscimos legais ou em igual prazo interpor recurso em igual prazo, ao *Conselho de Recursos Tributários*.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 20/08/09 consoante termo de juntada de AR às fls. 56/57, nos termos do art. §3º do art. 34 do Decreto 25.468/99.

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 58/71, onde ratificou os pontos elencados em sede de impugnação. Ademais transcreveu os artigos 3º e 28, I da Lei 12.670/96 que dispõem sobre a base de cálculo do imposto e fato gerador do ICMS. Nesse sentido, esclareceu que o Decreto Estadual 24.569/97 ao estabelecer o limite mínimo do preço a ser praticado pelo contribuinte, fere a própria legislação estadual referente ao ICMS, pois não há na referida lei qualquer dispositivo que autoriza ingerência na política de preços engendrada pela empresa. Explicou que as únicas exceções à observância do preço livremente praticado estão dispostas no art. 37 da Lei 12.670/96, diante disso observou que no caso em questão não se enquadra quaisquer das hipótese marcadas nos incisos do artigo supracitado. Assim sendo, afirmou que não houve recusa por parte da contribuinte na apresentação da documentação requerida pela fiscalização para apuração do montante das operações praticadas, uma vez que foi possível encontrar o valor de saída das mercadorias inferior a de entrada das mesmas. Assegurou que não houve qualquer impugnação por parte da Fazenda Estadual acerca dos documentos fiscais apresentados, tendo em vista que todos os valores coincidiam com aquele praticado realmente na operação de venda dos aparelhos celulares, assim como asseverou que não se levantou dúvida quanto à idoneidade da documentação, tampouco se verificou a estocagem de produto desacompanhado de nota fiscal. Neste escopo, alegou que a autoridade julgadora recorreu ao princípio da não-cumulatividade para justificar os abusos do RICMS/CE, distorcendo-o completamente. Explicou que a finalidade do referido princípio consiste justamente em desonerar o agente econômico integrante da cadeia produtiva, bem como o consumo de forma geral, vedando a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

reincidência do imposto sobre riqueza anteriormente tributado. Acentuou o entendimento de *Roque Carrazza* ao afirmar que o contribuinte quando arca com o imposto incidente sobre o valor de entrada de mercadoria, exerce o direito de se creditar na mesma proporção do imposto pago, pouco importando o seu valor de saída, em respeito ao princípio da não-cumulatividade. Balizou a possibilidade do controle da legalidade de dispositivos infralegais pelas autoridades julgadoras do CONAT/CE, vez que houve certa contradição em sua manifestação. Desta forma, expôs que a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, devendo se ater à aplicação da lei, a interpretando em sentido estrito. Assim sendo, salientou que a julgadora deveria se restringir ao cumprimento da lei 12.670/96, fazendo-a prevalecer sobre o Decreto 24.569/97, já que este inovou, ilegalmente a regulamentação da base de cálculo do ICMS. Ressaltou que não há na citada lei, tampouco no Decreto, qualquer dispositivo que vede a realização de controle de legalidade dos dispositivos infralegais por parte das autoridades julgadoras do Contencioso Administrativo do Estado do Ceará. Por fim, requereu o provimento do recurso voluntário, para que reforme a decisão administrativa de 1ª instância, pugnando pela **EXTINÇÃO** do crédito tributário nele consubstanciado e consequentemente seu arquivamento.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 101/10, ratificou o entendimento de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, conforme o juízo monocrático, uma vez que não foram apresentados argumentos capazes de desconstituir o mérito da acusação fiscal. Desta forma, a increpação fiscal não merece maiores questionamentos, tendo em vista a comprovação do ilícito. Diante de todo o exposto, negou provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão prolatada pela instância singular, aplicando a penalidade prevista no art. 878, III, alínea "e" do Decreto 24.569/97.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer às fls. 74/76.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de voluntário interposto por **TIM NORDESTE S/A** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200710293-0**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *emissão de nota fiscal com preço inferior ao da aquisição*, detectada através do confronto entre os preços de venda e de compra das mercadorias, no exercício de 2003, resultando em uma diferença de R\$ 1.734.145,77.

1. Da Preliminar

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Princípio da Não-Cumulatividade

Para um melhor deslinde da demanda, que versa sobre a venda de produtos por preços inferiores ao de aquisição, mister discorrermos acerca do princípio da não-cumulatividade do ICMS, através do qual se compensa o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. Inteligência do art. 155, § 2º, I da Constituição Federal/88, *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Nesse sentido, temos que, o devedor do ICMS pode abater do montante devido em determinada operação, o valor já anteriormente pago na operação anterior relativas às compras de bens ou serviços tributados por esse imposto. Essa é a sistemática de “débito x crédito” do ICMS, onde o crédito decorre do direito de abater das posteriores operações de saídas, o imposto quitado na aquisição de produtos, mercadorias ou serviços. O montante do crédito equivale ao valor a ser abatido do respectivo débito do imposto.

De onde podemos depreender que a operação de comercialização com preço abaixo ao de aquisição acarreta prejuízos ao erário público, uma vez que o crédito da aquisição sempre será maior que o débito quando da venda dos produtos. Ora, é cediço que o imposto incide exatamente sobre o lucro, logo se este não ocorrer, não existirá imposto a ser arrecadado. Portanto, se conclui que o preço da venda deve está em pé de igualdade ao custo de aquisição, a fim de que não ocorra prejuízo aos cofres públicos.

Nesta esteira, o legislador disciplina que a base de cálculo não poderá ser inferior ao preço de aquisição. Contudo essa imposição não é absoluta, ficando a cargo da autoridade fazendária do domicílio fiscal do contribuinte, autorizá-lo a vender abaixo do preço de aquisição de terceiro ou ao valor da operação, desde que mediante apresentação justificada e plausível, o que não se vislumbrou no presente caso, senão vejamos o que dispõe o art. 25 §8º do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*“Art. 25 - A base de cálculo do ICMS será:
(...)”*

§ 8º A base de cálculo do imposto não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiro ou ao valor da operação anterior, bem como ao custo da mercadoria, quando produzida ou fabricada pelo próprio estabelecimento, salvo motivo relevante, a critério da autoridade fazendária competente do seu domicílio fiscal.”

Neste azo, observa-se indiscutível o direito da *Fazenda Pública* constituir o crédito tributário, pois restou provado o ilícito fiscal, conforme análise da documentação, porquanto a contribuinte vendeu mercadorias por preço inferior ao de aquisição, assim restando o subfaturamento da empresa, em descumprimento às disposições legais.

Com efeito, resta clarividente a aplicação da penalidade aduzida no art. 123, III, alínea “e” da Lei 12.670/96 alterada pela lei 13.418/03. Transcrita *in verbis*:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

e) emitir documento fiscal com preço da mercadoria ou do serviço deliberadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, mercadoria ou serviço similar, no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado: multa equivalente a uma vez o valor do imposto que deixou de ser recolhido;

3. Do Voto

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 1.734.145,77
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 294.804,78
MULTA	R\$ 294.804,78
TOTAL	R\$ 589.609,56



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **TIM NORDESTE S/A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

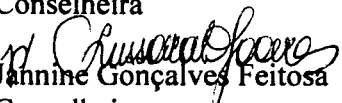
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 10 de 2010.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Romulo da Silva
Conselheiro



Camila Borges Duarte
Conselheira


Valter barbalho Lima
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Eliane Resplande F. de Sá
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro Revisor


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO